

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-157.465/2005-000-00-00.0 TST**  
**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : REVESTIMENTOS E PISOS S. J. ORLEAN LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA E LEONALDO  
SILVA  
RÉU : ARÃO ORLEAN  
D E S P A C H O

A empresa Revestimentos e Pisos S. J. Orlean Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, com fulcro nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à "suspensão da cassação da liminar concedida no Mandado de Segurança TRT-01213-2004-000-01-00-5, até sua final decisão que encontra-se pendente de julgamento perante o Egrégio TRT da 1ª Região, e, também, por cautela, até o trânsito em julgado desta ação cautelar" (fl. 08).

Estando, como assevera a própria Autora na petição inicial, o feito principal, do qual esta ação cautelar é dependente, aguardando julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fundamento nos artigos 36, inciso XXXI, e 205, § 1º, **in fine**, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declaro-me incompetente para o exame desta demanda, declinando a competência para apreciá-la e julgá-la, em face do artigo 800 do CPC, ao TRT da 1ª Região, para o qual determino a remessa destes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO  
EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-PJ-157.185/2005-000-00-00.3TST**

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e Outros ajuizaram protesto judicial, visando a preservar, em 1º de julho, a data-base da categoria profissional sob sua representação, alegando manter-se ainda em curso o processo negocial com a Requerida, tendente à celebração do acordo coletivo de trabalho para reger o período de 2005/2006.

Contudo, não foi possível localizar nos autos documentação comprobatória de que se encontra em curso a negociação coletiva mencionada.

Assim, **concedo** aos Requerentes o prazo de dez dias para trazer aos autos comprovação de que há negociação em curso, informando a situação atual. O silêncio implicará o indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência